

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2005**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Abrantes aprovou, em 16 de Abril de 2004, o estabelecimento de medidas preventivas do Plano de Urbanização do Pego, em elaboração, pelo prazo de dois anos.

O estabelecimento de medidas preventivas na referida área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a execução do mencionado Plano de Urbanização.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais em vigor.

Refira-se apenas que a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º das presentes medidas preventivas deve ser interpretada de acordo com a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, entendendo-se que só estas obras se encontram sujeitas às proibições das medidas preventivas.

Para a área abrangida pelas medidas preventivas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Abrantes, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/95, de 1 de Junho.

Na área a abranger pelas presentes medidas preventivas devem ser respeitadas as regras do Plano Director Municipal de Abrantes que não contrariem o conteúdo das mesmas medidas previstas.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas estabelecidas na área delimitada na planta anexa, cujo texto se publica em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — Determinar que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, caducando com a entrada em vigor do Plano de Urbanização do Pego.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

**Medidas preventivas**

## Artigo 1.º

**Âmbito territorial**

As medidas preventivas aplicam-se nas áreas delimitadas na planta anexa, correspondentes aos espaços-canales relativos ao sistema primário e secundário, bem como às áreas verdes, de equipamento, turísticas e valores culturais, previstas no Plano de Urbanização do Pego, em elaboração.

## Artigo 2.º

**Âmbito material**

1 — Nas áreas referidas no artigo anterior são proibidas as seguintes acções:

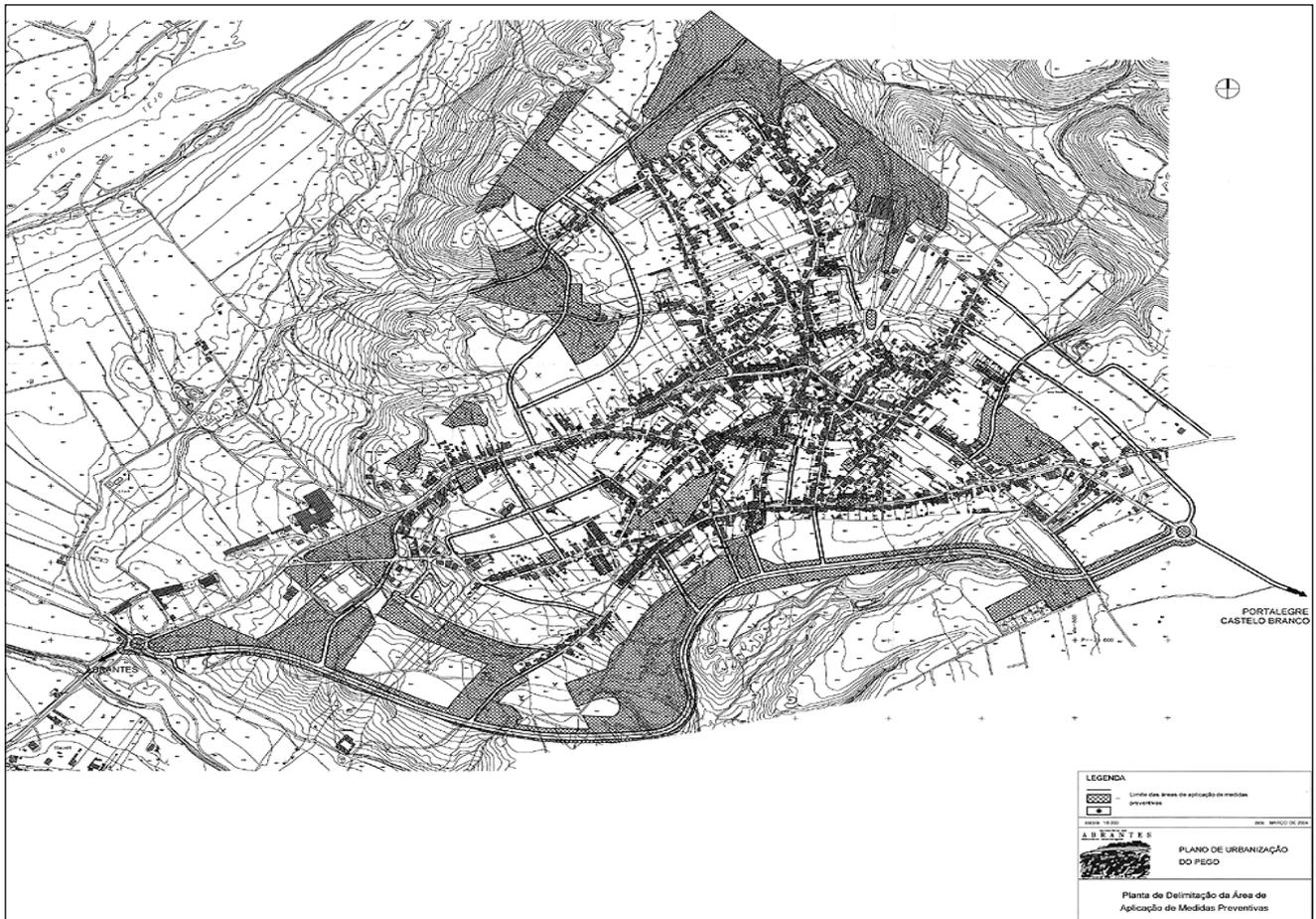
- a)* Operações de loteamento;
- b)* Operações de edificação, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c)* Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- d)* Trabalhos de remodelação de terrenos.

2 — Passado um ano sobre a entrada em vigor das presentes medidas preventivas, as acções previstas no número anterior ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos.

## Artigo 3.º

**Âmbito temporal**

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar do dia seguinte à data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor do Plano de Urbanização do Pego.



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2005

As deficiências graves existentes na estrutura fundiária da freguesia da Benquerença e a necessidade de racionalizar a utilização da nova rede de rega prevista no âmbito do projecto de aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira fundamentaram a decisão de elaborar o projecto de emparcelamento da Benquerença.

O projecto de emparcelamento do perímetro da Benquerença foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/96, de 14 de Outubro, a qual determinou a conclusão da execução do projecto até final de 1999.

Porém, ainda não foi possível concluir a execução do mesmo, principalmente devido à oposição de um crescente número de proprietários que se recusam a sair das suas propriedades, inviabilizando a implementação da nova estrutura predial.

Esta situação só poderia ser ultrapassada através do recurso aos meios legais, designadamente à expropriação por utilidade pública, o que, para além da morosidade processual, acarretaria também enormes recursos financeiros que não se coadunam com os objectivos a atingir.

O projecto de emparcelamento aprovado cumpre o objectivo definido, ou seja, o de adaptar a estrutura fundiária, através da concentração e do redimensionamento dos prédios, com vista à optimização da nova rede de rega. Faltou, porém, o enquadramento numa estratégia de desenvolvimento agrícola para a zona adequada às necessidades dos beneficiários.

Isto demonstra que, para o êxito de um projecto de estruturação fundiária, não basta a sua correcção

e rigor técnico. É também imprescindível que o mesmo seja orientado para o desenvolvimento agrícola e rural da zona e da região, em consonância com as reais expectativas e interesses dos destinatários.

O Governo entende, assim, dever revogar a resolução do Conselho de Ministros que aprovou o projecto de emparcelamento do perímetro da Benquerença e, em simultâneo, criar condições para a promoção do desenvolvimento agrícola e rural da zona, enquadrado na globalidade do Projecto de Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/96, de 14 de Outubro, sem prejuízo dos direitos entretanto adquiridos.

2 — Incumbir o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa), atento o manifesto interesse público, de elaborar ou apoiar um plano de desenvolvimento agrícola e rural para a zona da Benquerença, de forma a potenciar o melhor aproveitamento dos recursos existentes.

3 — Cometer ainda ao IDRHa a promoção ou o apoio de outras operações de emparcelamento com vista à melhoria das explorações agrícolas dos agricultores que adquiriram justificadas expectativas na execução do projecto de emparcelamento da Benquerença e que a elas queiram aderir.

4 — Autorizar a utilização dos terrenos adquiridos para o banco de terras constituído no âmbito do Projecto